

ÓRGÃO INSTAURADOR Departamento de Extinção e Liquidação - Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento	PROCESSO N° TC 001.533/2010-0 (Principal + 1 Vol + 1 Anexo)
ENTIDADE BENEFICIÁRIA DOS RECURSOS Prefeitura Municipal de Guamaré/RN	Convênio n° 409/97 Siafi n° 342858

1. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS

NOME: JOÃO PEDRO FILHO

CPF: 041.178.324-68 (fl. 307 – vol. 1)

GESTÃO: 1997-2000 e 2001-2004

ENDEREÇO: Rua 13 de maio, n° 13 - Baixa do Meio – CEP 59.598-000 – Guamaré/RN

NOME: CONSTRUTORA JOTABÊ LTDA.

CNPJ: 02.330.664/0001-44 (fl. 308 – vol. 1)

ENDEREÇO: Rua Amaro Barreto, n° 193 – Alecrim – CEP 59.031-450 – Natal/RN

NOME: ANTÔNIO COSME DE SOUZA (A.C. CONSTRUÇÕES)

CNPJ: 24.362.758/0001-38 (fl. 310 – vol. 1)

ENDEREÇO: Rua Major Emídio Avelino, n° 69 – CEP 59.500-000 – Macau/RN

VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO DE JOÃO PEDRO FILHO SOLIDÁRIO COM A CONSTRUTORA JOTABÊ LTDA – fl. 25 – vol. P

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO	DATA DA OCORRÊNCIA
4.856,62	24/4/98
25.078,48	25/5/98
13.733,74	6/7/98
90.173,16	24/4/98
30.057,72	25/5/98
30.269,12	6/7/98

VALOR ATUALIZADO ATÉ 16/2/2011: R\$ 1.050.843,83, às fls. 311-313 - vol. 1.

VALORES HISTÓRICOS DO DÉBITO DE JOÃO PEDRO FILHO SOLIDÁRIO COM A FIRMA ANTÔNIO COSME DE SOUZA (A.C. CONSTRUÇÕES) – fl. 25 – vol. P

VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO	DATA DA OCORRÊNCIA
35.019,99	27/4/98
11.673,34	25/5/98
22.806,67	30/7/98

VALOR ATUALIZADO ATÉ 16/2/2011: R\$ 375.854,39, às fls. 314-316 – vol. 1.

2. HISTÓRICO

2.1 Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação do Ministério do Planejamento e Orçamento - DELIQ, em razão do cumprimento parcial do objeto do Convênio 409/97, firmado entre a Secretaria Especial de Políticas Regionais – SEPRE

(extinta) e a Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, tendo como objeto a construção de muro de arrimo às margens do rio Aratuá e a reconstrução de casas, no citado município (fls. 9-15 – vol. P), com vigência prevista para o período de 31/12/1997 a 28/8/1998 (fl. 185 – vol. P).

2.2 Os autos foram instruídos anteriormente, conforme quadro a seguir discriminado em sequência de datas, cujas instruções tiveram a anuência do Diretor e do Secretário desta Secex:

Especificação	Data	Proposta	Folhas
Exame Preliminar	20/1/2010	-	205 – vol. 1
Citação	29/1/2010	Citação solidária do Sr. João Pedro Filho com a Construtora Jotabê Ltda. e citação solidária do Sr. João Pedro Filho com a firma Antônio Cosme de Souza (A.C. Construções)	216-222 – vol. 1
Diligência	12/5/2010	Diligências à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil	271-274 – vol. 1
Audiência	1/12/2010	Audiências do Sr. Antoneide Pereira Lima, Gerente do Banco do Brasil – Agência 477-4 – Macau/RN e do Sr. Adão Eptácio de Lima Barcelos, Gerente da Caixa Econômica Federal – Agência 0761 – Macau/RN	296-298 – vol. 1

2.3 Na instrução de fls. 271-274 – vol.1 restou assente que, tendo em vista a não apresentação de alegações de defesa por parte do Sr. João Pedro Filho e da Construtora Jotabê Ltda., esses deveriam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, em conformidade com o art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/92. Na ocasião, foram analisadas as alegações de defesa apresentadas pela firma A.C. Construções, concluindo a instrução, por, preliminarmente, efetuar diligências à Agência 477-4 do Banco do Brasil bem como à Agência 0761 da Caixa Econômica Federal, com vistas a solicitar cópias dos cheques, cujo favorecido, de acordo com a Prestação de Contas do convênio, seria a mencionada empresa.

2.4 Na última instrução (fls. 296-298 – vol. 1), considerando que as aludidas agências bancárias não atenderam às diligências promovidas por este Tribunal, esta unidade técnica propôs a realização de audiência dos seus respectivos gerentes (Sr. Antoneide Pereira Lima – gerente da Agência 477-4 do Banco do Brasil e Sr. Adão Eptácio de Lima Barcelos – gerente da Agência 0761 da Caixa Econômica Federal), da seguinte forma:

a) a **audiência** do Sr. Antoneide Pereira Lima – CPF 211.346.003-30, com vistas à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ofício, suas razões de justificativa para o não atendimento, no prazo fixado, à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte mediante Ofício 525/2010-TCU/Secex-RN, de 17/5/2010, reiterado pelo Ofício 456/2010-TCU/Secex-RN, de 19/10/2010 (item 3 desta instrução), e encaminhe, no mesmo prazo, as informações solicitadas por meio desses expedientes (...); e

b) a **audiência** do Sr. Adão Eptácio de Lima Barcelos – CPF 365.846.650-20, com vistas à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/92, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência do ofício, suas razões de justificativa para o não atendimento, no prazo fixado, à diligência promovida pela Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte mediante Ofício 526/2010-TCU/Secex-RN, de 17/5/2010, cujo prazo foi estendido pelo Ofício 0318/2010-GAB/Secex-RN, de 12/7/2010, reiterado

pelo Ofício 481/2010-TCU/Secex-RN, de 19/10/2010 (item 3 desta instrução), e encaminhe, no mesmo prazo, as informações solicitadas por meio desses expedientes.

3. EXAME DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

3.1 Em atendimento à audiência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 1371/2010-TCU/SECEX/RN, às fls. 301-302 – vol. 1, datado de 3/12/2010, o Banco do Brasil encaminhou, mediante expediente protocolado em 21/12/2010 (fl. 15 – anexo 1), a cópia do cheque solicitado (fl. 18 – Anexo 1), informando que o beneficiário fora o próprio emitente, justificando, ainda, que tal resposta havia sido remetida anteriormente a esta unidade técnica, via correios.

Análise: de fato, a resposta à diligência chegou a esta Secretaria em 6/12/2010 (fls. 12-14 – Anexo 1), portanto, logo após a expedição do ofício de audiência (3/12/2010). Quanto ao cheque 481846, no valor de R\$ 25.026,53, o qual, de acordo com a Relação de Pagamentos de fl. 26 – vol. P, teria sido pago à empresa A.C. Construções, ante a informação prestada pelo banco de que o beneficiário foi o próprio emitente, ou seja, o então Prefeito Municipal de Guamaré/RN, Sr. João Pedro Filho, e não a citada empresa, constata-se que tal despesa não restou comprovada. Assim, considerando que se trata de recursos municipais referentes à parte da contrapartida, propõe-se que a ocorrência seja comunicada ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para adoção das medidas que entender cabíveis.

3.2 Em resposta à audiência efetuada por meio do Ofício 1372/2010-TCU/SECEX/RN, às fls. 304/305 – vol. 1, datado de 3/12/2010, o Sr. Adão Epitácio de Lima Barcelos informou, à fl. 20 – Anexo 1, que, não obstante os esforços empreendidos, os documentos comprobatórios dos débitos autorizados nos valores de R\$ 35.019,99 e de R\$ 22.806,67, datados respectivamente de 27/4/1998 e 30/7/1998, não foram localizados nos arquivos da Caixa Econômica Federal, consoante registram os documentos de fls. 21-23 – Anexo 1.

Análise: ante a resposta apresentada, consideramos sanado o fato que motivou a referida audiência. Quanto ao cerne da questão tratada nesta TCE, qual seja o cumprimento parcial do objeto do Convênio 409/97, a não localização pela Caixa Econômica Federal das cópias dos avisos de débitos não modifica o entendimento exposto na instrução de fls. 216-222 – vol. 1, a qual analisou as alegações de defesa apresentadas pela empresa A.C. Construções, no sentido de não acatá-las. Três “débitos autorizados” foram citados na prestação de contas do convênio como sendo pagos, com recursos federais, à referida empresa (fls. 25 – vol. P), sendo que em um deles, no valor de R\$ 11.673,34, houve confirmação, por parte da Caixa Econômica Federal, de que a favorecida foi a firma A. C. Construções (fl. 09 – Anexo 1). Tal constatação contradiz a alegação anteriormente apresentada pela empresa, de que não executara obras pertinentes ao convênio em lide, e comprova sua responsabilização.

4. CONCLUSÃO

4.1 O Sr. João Pedro Filho, então Prefeito Municipal de Guamaré/RN, e a empresa Construtora Jotabê Ltda., ao serem citados por este Tribunal, não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nestes autos nem providenciaram o recolhimento da importância devida (subitem 2.4 da instrução de fls. 271-274 – vol. 1). Dessa forma, cabe propor o julgamento das suas contas pela irregularidade e em débito pelos valores constantes do item 1 desta instrução.

4.2 Quanto às alegações de defesa apresentadas pela firma Antônio Cosme de Souza (A. C. Construção), consoante o exposto no subitem 2.5.4 da instrução de fls. 271-274 – vol. 1 e no

subitem 3.2 desta instrução, essas devem ser rejeitadas, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades atribuídas à empresa.

4.3 Consoante registrado no item 2 da instrução de fls. 271-274 – vol. 1 e no subitem 3.2 desta instrução, os elementos existentes nos autos não comprovam a boa-fé dos responsáveis, cabendo, desta forma, aplicar o disposto no art. 202, § 6º, do RI/TCU, segundo o qual esta Corte de Contas proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito das contas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

5.1 nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, §§ 6º e 8º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Antônio Cosme de Souza (A.C. Construções) – CNPJ 24.362.758/0001-38, haja vista as irregularidades registradas no subitem 2.5.4 da instrução de fls. 271-274 – vol. 1 e no subitem 3.2 desta instrução.

5.2 julgar as presentes contas **irregulares** e em **débito** os responsáveis abaixo relacionados, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências registradas e dispositivos violados, relatados nos subitens 16 a 19 da instrução de fls. 216-222 – vol. 1, condenando-os ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

5.2.1 Responsáveis solidários:

- **João Pedro Filho** (CPF 041.178.324-68), ex-Prefeito do Município de Guimarães/RN; e
- **Construtora Jotabê Ltda.** (CNPJ 02.330.664/0001-44), empresa contratada por meio dos Convites 010/98 e 13/98, na pessoa de seu sócio-administrador, Mario Diniz Monteiro (CPF 005.669.413-09 – fl. 309– vol. 1).

Ocorrências:

- execução parcial do objeto do Convênio 409/1997, firmado entre a Secretaria Especial de Políticas Regionais – SEPRE (extinta) e a Prefeitura Municipal de Guimarães/RN, tendo como objeto a construção de muro de arrimo às margens do rio Aratuá e a reconstrução de casas, no citado município. Conforme os Relatórios de Avaliação Final (fls. 41/45 e 46/49 – vol. P), os técnicos da Caixa Econômica Federal, em visita *in loco*, constataram a realização de 61,71% da primeira meta (construção do muro de arrimo – Convite 010/98), uma vez que o muro foi executado na altura entre 0,90m e 1,00m, em desacordo com a altura prevista de 2,5m, e que os serviços de reconstrução das 57 (cinquenta e sete) casas, entre as quais 35 (trinta e cinco) referem-se ao Convite 013/98, não foram realizados;

- realização de procedimentos licitatórios do tipo Convite, abaixo indicados, para contratação dos serviços de construção do muro de arrimo e de reconstrução de casas, todos com o mesmo objeto (serviços de engenharia), no mesmo local (Município de Guimarães/RN) e na mesma data (4/2/1998), sem observância da preservação da modalidade pertinente, qual seja, a Tomada de Preços, uma vez que o somatório dos valores envolvidos nos certames totalizou o montante de R\$ 370.478,96:

- Convite 010/1998, no valor de R\$ 125.452,44, visando à construção de muro de arrimo às margens do rio Aratuá-Maré;

- Convite 011/1998, no valor de R\$ 94.526,52, visando à reconstrução de 22 casas, na localidade Salina da Cruz;

- Convite 013/1998, no valor de R\$ 150.500,00, visando à construção de reconstrução de 35 casas, na localidade Baixa do Meio; e

- pagamentos efetivados por meio de débito em conta, contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97, então vigente, que determina que os pagamentos das despesas somente sejam efetuados mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária.

Dispositivos Violados: art. 70, parágrafo único, da CF/1988; art. 23, § 2º, da Lei 8.666/1993, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 20 e 22 da Instrução Normativa/STN 01, de 15/1/1997 e Cláusulas Primeira e Segunda do Termo do Convênio 409/1997.

<u>VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO(R\$)</u> <u>(fls. 210/212 – vol. 1)</u>	<u>DATA DA OCORRÊNCIA</u>
4.856,62	24/4/98
25.078,48	25/5/98
13.733,74	6/7/98
90.173,16	24/4/98
30.057,72	25/5/98
30.269,12	6/7/98

Valor Atualizado em 16/2/2011: R\$ 1.050.843,83.

5.2.2

Responsáveis solidários:

- **João Pedro Filho** (CPF 041.178.324-68), ex-Prefeito do Município de Guamaré/RN; e
- **Antônio Cosme de Souza (A.C. Construções)** – (CNPJ 24.362.758/0001-38), empresa contratada por meio do Convite 011/98, na pessoa de seu representante legal.

Ocorrências:

- execução parcial do objeto do Convênio 409/1997, firmado entre a Secretaria Especial de Políticas Regionais – SEPRe (extinta) e a Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, tendo como objeto a construção de muro de arrimo às margens do rio Aratuá e a reconstrução de casas, no citado município. Conforme os Relatórios de Avaliação Final (fls. 41/45 e 46/49 – vol. P), os técnicos da Caixa Econômica Federal, em visita *in loco*, constataram que os serviços de reconstrução das 57 (cinquenta e sete) casas, entre as quais 22 (vinte e duas) referem-se ao Convite 11/98, não foram realizados.

- realização de procedimentos licitatórios do tipo Convite, abaixo indicados, para contratação dos serviços de construção do muro de arrimo e de reconstrução de casas, todos com o mesmo objeto (serviços de engenharia), no mesmo local (Município de Guamaré/RN) e na mesma data (4/2/1998), sem observância da preservação da modalidade pertinente, qual seja, a Tomada de Preços, uma vez que o somatório dos valores envolvidos nos certames totalizou o montante de R\$ 370.478,96:

- Convite 010/1998, no valor de R\$ 125.452,44, visando à construção de muro de arrimo às margens do rio Aratuá-Maré;

- Convite 011/1998, no valor de R\$ 94.526,52, visando à reconstrução de 22 casas, na localidade Salina da Cruz;

- Convite 013/1998, no valor de R\$ 150.500,00, visando à construção de reconstrução de 35 casas, na localidade Baixa do Meio; e

- pagamentos efetivados por meio de débito em conta, contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN 01/97, então vigente, que determina que os pagamentos das despesas somente sejam efetuados mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária.

Dispositivos Violados: art. 70, parágrafo único, da CF/1988; art. 23, § 2º, da Lei 8.666/1993, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 20 e 22 da Instrução Normativa/STN 01, de 15/1/1997 e Cláusulas Primeira e Segunda do Termo do Convênio 409/1997.

<u>VALOR HISTÓRICO DO DÉBITO(R\$)</u> (fls. 213/215 – vol. 1)	<u>DATA DA OCORRÊNCIA</u>
35.019,99	27/4/98
11.673,34	25/5/98
22.806,67	30/7/98

Valor Atualizado em 16/2/2011: R\$ 375.854,39.

5.3 aplicar aos responsáveis, Sr. João Pedro Filho, CPF 041.178.324-68, Construtora Jotabê Ltda., CNPJ 02.330.664/0001-44, e Antônio Cosme de Souza (A.C. Construções), CNPJ 24.362.758/0001-38, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

5.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas a notificações;

5.5 remeter cópia da decisão que vier a ser proferida pelo TCU, das peças de fls. 02-49, 52-89, 166-171 e 180-193, todas do vol. P, fls. 08-09 e 20, todas do anexo 1, das instruções de fls. 216-222, 271-274 e 296-298, todas do vol. 1, e desta instrução ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento da ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92;

5.6 comunicar ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, para adoção das medidas que entender cabíveis, que consta da Tomada de Contas Especial – processo nº TC-001.533/2010-0 – instaurada contra o Sr. João Pedro Filho, então Prefeito Municipal de Guamaré/RN, informação acerca da não comprovação pela referida municipalidade da despesa no valor de R\$ 25.026,53, efetuada com recursos da contrapartida municipal e declarada na Prestação de Contas do Convênio 409/97, firmado entre a Secretaria Especial de Políticas Regionais – SEPRE (extinta) e a Prefeitura Municipal de Guamaré/RN. Informar, ainda, que, consoante diligência efetuada por este Tribunal à Agência 477-4 do Banco do Brasil, em Macau/RN, o beneficiário desse cheque foi o próprio emitente, Sr. João Pedro Filho, encaminhando cópia desta instrução e das fls. 12-14 – anexo 1; e

5.7 remeter cópia da decisão que vier a ser proferida pelo TCU à Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União/PR, para conhecimento, nos termos do art. 18 da Resolução-TCU 170/2004.

SECEX-RN, Natal, 16/2/2011.

Assinatura Eletrônica

Maria Lucia L. Oliveira
 AUFC – Matr. 2604-2